

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.424-A, DE 2016

(Do Tribunal Superior Eleitoral)

Ofício nº 5710 GAB-SPR

Cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI 5424 /2016.

Cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE).

Art. 2º O CCJE será regido por ato normativo específico aprovado pelo Plenário do TSE.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o TSE poderá estabelecer convênios para a gestão do CCJE.

Art. 3º Constituem objetivos do CCJE, entre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I – Identificar e preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral;

II – Elaborar e executar projetos e atividades voltados à aquisição, restauração, documentação, conservação e difusão de bens culturais de interesse da Justiça Eleitoral;

III – Desenvolver, sem fins lucrativos, programas, exposições e atividades educativas e culturais de interesse da Justiça Eleitoral e de promoção da cidadania, com fundamento no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária;

IV – Promover e incentivar estudos e pesquisas sobre a memória e a história da Justiça Eleitoral;

V – Estimular publicações e peças publicitárias sobre temas vinculados a seus objetivos institucionais.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, o CCJE, por meio do TSE, poderá:

I – Estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com instituições de ensino, órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais;

II – Formalizar parcerias com organizações da sociedade civil para a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou de fomento e em acordos de cooperação;

III – Apresentar, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, projetos para obtenção de recursos de fundos de incentivo à cultura.

Art. 4º O TSE garantirá a disponibilidade de recursos humanos e materiais suficientes para o cumprimento dos objetivos do CCJE.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada ao TSE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa com fundamento no art. 96, inciso II, alínea *d*, da Constituição Federal, que tem por objetivo a criação, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE), com a finalidade de consolidar, em caráter permanente, a proteção e a difusão do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral.

Além da finalidade institucional definida no projeto, a implantação do CCJE viabilizará a revitalização da antiga sede do TSE, edificação de relevante valor histórico, onde hoje funciona, precariamente, o Museu da Justiça Eleitoral. Trata-se de imponente construção de 1896, de rara

beleza arquitetônica, vizinha dos principais centros culturais e museus da cidade do Rio de Janeiro.

A criação do Centro Cultural dará ao referido edifício, portanto, destinação condizente com sua magnitude histórica, propiciando o aproveitamento do vasto espaço da edificação para o desenvolvimento de programas, exposições e atividades educativas e culturais de interesse da Justiça Eleitoral e de promoção da cidadania.

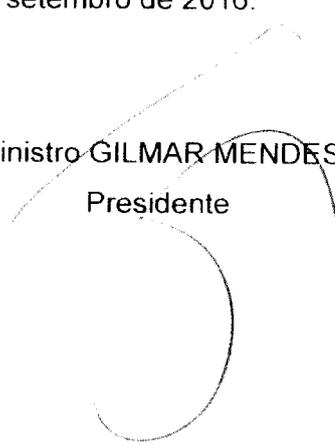
O projeto confere especial relevo ao intercâmbio entre o CCJE e instituições de ensino, órgãos e entidades públicas ou privadas, à formalização de parcerias com organizações da sociedade civil e à obtenção de recursos de fundos de incentivo à cultura, iniciativas que muito contribuirão para a consecução dos objetivos do Centro Cultural.

Cabe assinalar, por fim, que o projeto não acarreta impacto orçamentário nem cria cargos ou funções. As despesas dele decorrentes correrão exclusivamente à conta da dotação orçamentária consignada ao TSE, que garantirá, nos termos de disposição expressa, a disponibilidade de recursos humanos e materiais suficientes à instalação e ao funcionamento do CCJE.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

31 OUT. 2016

Ministro GILMAR MENDES
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.424, de 2016, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pretende criar o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE), no âmbito deste Tribunal. A proposição em análise determina que o Centro Cultural será regido por ato normativo específico do TSE e estabelece os objetivos e os recursos, materiais e humanos, necessários à manutenção da nova instituição.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult) para análise do mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade e a juridicidade, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 09/11/2016, foi aprovado, em Plenário, requerimento de urgência, nos termos do artigo 155 do RICD, para apreciação do Projeto de Lei n. 6424, de 2016.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE). Trata-se de Projeto de Lei fundamentado no art. 96, inciso II, alínea d, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa para Tribunais Superiores proporem, ao Poder Legislativo, a “*alteração da organização e da divisão judiciárias*”.

No que se refere ao aspecto cultural, objeto de apreciação desta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.424, de 2016, é meritório, pois contribuirá para a promoção do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, obrigação do Estado inscrita no art. 215 da nossa Carta Magna.

O Centro Cultural da Justiça Eleitoral (CCJE) preservará os bens materiais e imateriais do patrimônio histórico e cultural da Justiça Eleitoral, além de estimular estudos, pesquisas históricas e publicações acerca de temas vinculados a seus objetivos institucionais.

Os programas, as atividades educativas e as exposições que serão oferecidas pelo CCJE, além de gratuitas, como constam nesta proposição, promoverão a cidadania e o acesso aos bens culturais, em benefício da participação comunitária e da diversidade cultural.

Além do inegável apoio e valorização da difusão das manifestações culturais, o Centro a ser criado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, ainda tem um nobre intuito, conforme a justificação deste Projeto de Lei:

“A implantação do CCJE viabilizará a revitalização da antiga sede do TSE, edificação de relevante valor histórico, onde hoje funciona, precariamente, o Museu da Justiça Eleitoral. Trata-se de imponente construção de 1896, de rara beleza arquitetônica, vizinha dos principais centros culturais e museus da cidade do Rio de Janeiro.

A criação do Centro Cultural dará ao referido edifício, portanto, destinação condizente com sua magnitude histórica, propiciando o aproveitamento do vasto espaço da edificação para o desenvolvimento de programas, exposições e atividades educativas e culturais de interesse da Justiça Eleitoral e de promoção da cidadania”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.424, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.424/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Margarida Salomão e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Domingos Sávio, Giuseppe Vecci, Jean Wyllys, Jose Stédile, Ronaldo Martins, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Alice Portugal, Diego Garcia e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO